



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318285**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-42.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CAMILY VITORIA SILVA FISCARELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jales – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Adílson Vagner Ballotti

Apelante: Camily Vitoria Silva Fiscarelli

Apelada: Magazine Luiza S/A.

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANO MATERIAIS E MORAIS** – Celebrado contrato de compra e venda de bem móvel (ventilador) – Produto não entregue – Devida a restituição dos valores pagos – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 155,90 – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00

Voto nº 41270

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.230/234, prolatada pelo I. Magistrado Adílson Vagner Ballotti (em 24 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 155,90 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.500,00 para o patrono da Autora e em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais para o patrono da Requerida), observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 7.155,90.

Alega que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais

(fls.239/255).

Contrarrazões a fls.262/267.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de compra e venda de bem móvel (ventilador), que o produto não foi entregue, e que devida a restituição dos valores pagos (R\$ 155,90) – limitando-se a controvérsia à caracterização dos danos morais.

Certo que a conduta da Requerida (ausência de entrega do produto) causou constrangimento e exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Autora.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além do pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator